SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907128 - SP (2024/0136771-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DE ALBUQUERQUE BARROS PINHEIRO
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		DAVID MARTINS - SP351104
		BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
		VICTOR GODOY MARTINS - SP484393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* COLETA DE MATERIAL GENÉTICO. BUSCA E APREENSÃO DE OBJETOS PESSOAIS. NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. PREJUÍZO CONCRETO (ART. 563 DO CPP). MEDIDAS NÃO INVASIVAS. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O princípio *pas de nullité sans grief* impõe a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 603.465/RS, sob o rito da repercussão geral, consolidou o entendimento de que a obtenção de vestígios já existentes em objetos pessoais não viola o princípio da não autoincriminação, por prescindir de colaboração ativa do investigado.

3. No caso concreto, a coleta direta de material genético não foi realizada; diante da não localização do paciente e da ausência de apresentação voluntária, houve autorização de busca e apreensão para obtenção de objetos contendo vestígios genéticos, por decisão fundamentada e autônoma, não contaminada por eventual vício da deliberação inicial.

4. Esta Corte Superior admite, em investigação criminal, a identificação por perfil genético mediante

Documento eletrônico VDA60731840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 62ff2a34-2ad1-4d59-95b2-617c93192a0d

meios não invasivos, sem violação ao princípio da não autoincriminação, quando autorizada por decisão judicial fundamentada.
5. Ausente demonstração de prejuízo concreto e inexistente violação a direito fundamental, não há ilegalidade ou constrangimento a ser corrigido na via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 62ff2a34-2ad1-4d59-95b2-617c93192a0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907128 - SP (2024/0136771-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DE ALBUQUERQUE BARROS PINHEIRO
ADVOGADOS	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
		DAVID MARTINS - SP351104
		BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
		VICTOR GODOY MARTINS - SP484393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* COLETA DE MATERIAL GENÉTICO. BUSCA E APREENSÃO DE OBJETOS PESSOAIS. NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. PREJUÍZO CONCRETO (ART. 563 DO CPP). MEDIDAS NÃO INVASIVAS. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O princípio *pas de nullité sans grief* impõe a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade processual, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 603.465/RS, sob o rito da repercussão geral, consolidou o entendimento de que a obtenção de vestígios já existentes em objetos pessoais não viola o princípio da não autoincriminação, por prescindir de colaboração ativa do investigado.

3. No caso concreto, a coleta direta de material genético não foi realizada; diante da não localização do paciente e da ausência de apresentação voluntária, houve autorização de busca e apreensão para obtenção de objetos contendo vestígios genéticos, por decisão fundamentada e autônoma, não contaminada por eventual vício da deliberação inicial.

4. Esta Corte Superior admite, em investigação criminal, a identificação por perfil genético mediante

Documento eletrônico VDA60479453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: a76f4bb0-9f79-419f-9e0a-070a34d6ed63

meios não invasivos, sem violação ao princípio da não autoincriminação, quando autorizada por decisão judicial fundamentada.
5. Ausente demonstração de prejuízo concreto e inexistente violação a direito fundamental, não há ilegalidade ou constrangimento a ser corrigido na via estreita do *habeas corpus*.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON DE ALBUQUERQUE BARROS PINHEIRO contra a decisão de fls. 450-456, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

A decisão agravada assentou a inexistência de prejuízo concreto; a licitude da obtenção de vestígios por meios indiretos e não invasivos; a ausência de violação ao princípio da não autoincriminação; e a autonomia da decisão que autorizou a busca e apreensão.

A defesa sustenta a ilegalidade da coleta de material genético, ao argumento de que a norma utilizada como fundamento seria aplicável apenas a condenados por crimes específicos e no contexto de ingresso no sistema prisional, situação distinta da do agravante, que estava em liberdade e era investigado por lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Afirma, ainda, que a condenação por roubo ocorrida em 2004 não possuiria contemporaneidade para justificar a medida, e que seria inviável a interpretação desfavorável ao investigado ou aplicação retroativa de legislação posterior mais gravosa.

Aponta também a incompetência do juízo de conhecimento para autorizar a coleta, por entender que a medida seria de competência do Juízo das Execuções Criminais.

Sustenta que a nulidade da decisão inicial contaminaria a posterior busca e apreensão, que também careceria de fundamentação idônea e justa causa.

Por fim, afirma que o prejuízo decorre da própria coleta compulsória e da inserção dos dados biológicos no Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Requer o provimento do recurso com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60479453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: a76f4bb0-9f79-419f-9e0a-070a34d6ed63

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o impetrante pretende a declaração de nulidade da decisão que determinou a coleta compulsória de material orgânico do paciente, bem como daquela que autorizou a busca e apreensão destinada à obtenção do referido material e a posterior inserção dos dados biológicos no Banco Nacional de Perfis Genéticos, com fundamento na inconstitucionalidade da medida e na ausência dos requisitos legais.

O Tribunal de origem, no acórdão impugnado, consignou que a decisão que autorizou a coleta de material genético do paciente e determinou a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, com a finalidade de apreender pertences e objetos de uso pessoal para a obtenção do referido material, foi devidamente fundamentada, além de se mostrar imprescindível ao prosseguimento das investigações.

Verifica-se (fls. 111-121):

> A tese de ausência de fundamentação não merece prosperar, porquanto a busca e apreensão domiciliar foi efetuada mediante autorização judicial e de forma suficientemente fundamentada. Com efeito, após representação pela autoridade policial para que fosse autorizada a coleta de material genético e consequente inserção no banco de perfis genéticos de amostras de DNA (fls. 14) e manifestação favorável do Ministério Público (fls. 16), a MMª. Juíza, em 18.09.2023, bem avaliou a necessidade da medida e deferiu o pedido de forma fundamentada (fls. 17/18).

Sobre o tema, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reconhecido a possibilidade de coleta de material genético com fundamento no art. 9º-A da LEP, inclusive em hipóteses nas quais a condenação é anterior à vigência da norma, bem como quando a medida é determinada no âmbito de investigação criminal, desde que observadas as garantias constitucionais e legais aplicáveis.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a legalidade da obtenção de material genético não apenas no contexto da execução penal mas também como medida voltada à persecução criminal, desde que devidamente fundamentada, observada a finalidade investigativa e preservados os direitos fundamentais do investigado.

A seguir:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E ESTUPRO. COLETA COMPULSÓRA DE MATERIAL GENÉTICO. POSSIBILIDADE .

Documento eletrônico VDA60479453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: a76f4bb0-9f79-419f-9e0a-070a34d6ed63

MEIOS NÃO INVASIVOS. MATERIAL DESCARTADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA . INDEFERIMENTO DE PROVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 . A Lei n. 12.073/2009 dispõe sobre a possibilidade de identificação criminal, que deve ser autorizada por decisão judicial, quando essencial à investigação policial.

2 . De acordo com a jurisprudência desta Corte, com o advento da Lei n. 12.654, de 28 de maio de 2012, admite-se a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, seja durante as investigações, para apurar a autoria do delito, seja quando o réu já tiver sido condenado pela prática de determinados crimes, quais sejam, os dolosos, com violência de natureza grave contra pessoa ou hediondos (arts. 1º e 3º) (RHC n . 69.127/DF, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 26/10/2016).

3. No caso, a prova impugnada é lícita, pois o réu não foi compelido ao fornecimento do material genético, de modo a atentar contra seu direito constitucional à não autoincriminação . Ao contrário, o acórdão registra o emprego de meios não invasivos para a obtenção da referida prova - apreensão de materiais e objetos pessoais usados pelo acusado ou uso de resíduo biológico coletado em eventuais exames de saúde feitos no indivíduo custodiado -, diligência essa autorizada por decisão fundamentada do Juízo competente, para fins de apuração da autoria delitiva, porquanto essencial à conclusão da investigação policial.

4. O Juiz sentenciante noticia que o réu ostenta antecedente criminal em crime de mesma natureza, de modo que a identificação penal do acusado é contemplada por ambas as hipóteses previstas na jurisprudência acima colacionada, observada ainda previsão legal expressa - art. 3 º, IV, da Lei n . 12.037/2009. O pedido de coleta compulsória do resíduo genético ocorreu nas investigações das infrações cometidas em 30/9/2021, nos termos do dispositivo legal ora mencionado, o que constitui matéria de competência do juízo de conhecimento e não de execuções.

5 . Não se desconhece que a constitucionalidade da extração compulsória de material genético foi questionada no Supremo Tribunal Federal no RE n. 973.837 /MG - com repercussão geral reconhecida (Tema n. 905) -, e o tema está pendente de julgamento . Por ora, o art. 9º-A da Lei n. 7.210/1984 é válido e eficaz para todos os efeitos . Contudo, ele não se aplica ao caso concreto, que se refere ao recolhimento de matéria orgânica oriunda de objeto dispensado pelo agente, ao passo que o mencionado dispositivo legal regula a obrigatoriedade da identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, por técnica adequada e indolor, na ocasião do ingresso do reeducando no estabelecimento prisional, situação diversa.

6. Para fins de investigação criminal, esta Corte permite a realização de exame de DNA em resquício orgânico que não mais integra o corpo do indivíduo. Precedentes .

Documento eletrônico VDA60479453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: a76f4bb0-9f79-419f-9e0a-070a34d6ed63

> 7. Consoante entendimento desta Corte Superior: "O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n. 198.386/MG, Rel . Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015).
> 8. Na hipótese em exame, as instâncias ordinárias consideraram, de forma motivada, a desnecessidade da perícia particular, pois eventuais irregularidades no laudo pericial poderiam ser sanadas por meio da elaboração de quesitos a serem esclarecidos pelo órgão oficial, mas não via elaboração de laudo de confronto a ser confeccionado por terceiros e custeado pelo Estado .
> 9. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2528258/SC 2023/0455160-2, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

É importante ressaltar, ainda, que a coleta do material genético não foi realizada diretamente no paciente.

Conforme registrado no acórdão impugnado, diante da impossibilidade de sua localização, mesmo após a realização de diligências, e da ausência de manifestação de vontade em se apresentar espontaneamente para a coleta, a autoridade policial formulou novo pedido, requerendo autorização para a realização de busca e apreensão nos endereços do investigado.

Nesse contexto, ainda que se cogitasse eventual invalidade da decisão inicial que autorizou a extração do material genético, o alegado vício não se estenderia, automaticamente, à decisão posterior que deferiu a busca e apreensão, uma vez que esta foi proferida com base em fundamentos próprios e independentes.

Além disso, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de nulidade processual pressupõe a demonstração de prejuízo concreto, não sendo suficiente, para esse fim, a mera alegação de irregularidade do ato.

Nesse sentido (com destaque):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. ALEGADA ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOLO E DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADOS. INVIABILIDADE DE REINCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60479453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: a76f4bb0-9f79-419f-9e0a-070a34d6ed63

I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. A parte agravante alega nulidades processuais, cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências probatórias e erro na dosimetria da pena, além de pleitear a aplicação da continuidade delitiva. Requer ainda a revisão do acórdão por suposta negativa de prestação jurisdicional.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o indeferimento de diligências probatórias configura cerceamento de defesa; (ii) determinar é possível revisar as conclusões sobre a autoria e materialidade; e (iii) averiguar se é cabível o reexame de provas para a revisão da dosimetria da pena e da continuidade delitiva.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, exige a comprovação de prejuízo para o reconhecimento de nulidade processual, sendo inviável a declaração de nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo.
4. O órgão julgador possui discricionariedade para indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que a decisão seja fundamentada, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte.
5. A análise da autoria e da materialidade, assim como da quantidade de condutas típicas ocorridas para efeito de aplicação da regra do art. 71 do CPB, esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ, pois exige o revolvimento fático-probatório, para o qual não se presta o recurso especial.
6. A aplicação da continuidade delitiva em hipóteses similares, enquadrando tipicamente cada evento de irregular dispensa de licitação, encontra-se alinhada à jurisprudência desta corte.
7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente a narrativa fática pelo "parquet", não se mostra necessário o pedido expresso de aplicação da causa de aumento para que o magistrado enquadre os fatos à lei.
8. É entendimento da Terceira Seção que "[n]ão houve abolitio criminis das condutas tipificadas nos arts. 90 e 96, I, da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021, permanecendo sua criminalização nos arts. 337-F e 337-L, V, do CP" (AgRg no AREsp n. 2.035.619/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022) IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.510.777/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

No caso em apreço, não se verificou nenhum prejuízo à defesa, já que a coleta de material genético por meio direto não chegou a ser realizada, tendo em vista a não localização do paciente, o que motivou a adoção de medidas indiretas e menos gravosas ou invasivas.

Documento eletrônico VDA60479453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: a76f4bb0-9f79-419f-9e0a-070a34d6ed63

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), também não merece acolhimento. De acordo com a jurisprudência consolidada do STF, a coleta de vestígios deixados em objetos utilizados pelo investigado não configura violação ao referido princípio, conforme decidido no RE n. 603.465/RS, com repercussão geral reconhecida.

Da decisão do Supremo Tribunal Federal se extrai o seguinte fragmento (com destaque):

> **O privilégio contra a autoincriminação não alcança aquele que não colaborou, ativamente, com os fatos objeto de discussão acerca da sua ilicitude**. Até porque, o que se veda pelo princípio da não autoincriminação, como anteriormente destacado, é que se exija um comportamento ativo daquele que se recusa a colaborar voluntariamente com as investigações ou, em última análise, seja ele compelido a colaborar para a própria condenação. A título de exemplo, destaco as seguintes situações: (a) exigência de que o sujeito fale e seja gravado, contra a sua vontade, para que seja analisado o seu padrão de voz; (b) a retirada de sangue, contra a vontade do agente, para a realização de eventual exame de DNA; (c) a colheita de material escrito, contra a vontade do agente, para que se compare com cartas ou manuscritos criminosos.
> **Tais hipóteses, à evidência, diferem-se da coleta de material físico já existente no mundo dos fatos, como, por exemplo, arquivos de mídia contendo a voz de determinado suspeito, gravações ambientais, material genético contido em bancos de sangue ou em objetos pessoais, dentre outros. Afinal, diante da recusa no fornecimento de elementos para a produção da prova por parte do acusado (fornecimento de áudios, material genético ou grafotécnico), as autoridades públicas podem obtê-los por outros meios, desde que prescindam da colaboração do réu. Daí o porque, consoante afirmei acima, "o respeito aos direitos e garantias fundamentais deve ser real e efetivo, jamais significando, porém, que a Constituição Federal estipulou verdadeira cláusula de indenidade absoluta aos investigados, para afastar a incidência dos poderes compulsórios do Estado na persecução penal, licitamente fixados pela legislação, entre eles o permissivo constitucional de realizar a identificação criminal do investigado (CF, art. 5º, LVIII)."**
> (STF, RE n. 603.465/RS, decisão monocrática, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 11/12/2018, DJEN de 17/12/2018.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60479453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:20
Código de Controle do Documento: a76f4bb0-9f79-419f-9e0a-070a34d6ed63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 907.128 / SP

Número Registro: 2024/0136771-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15004403120248260114 15132714820238260114 15150844720228260114 20468443720248260000 22976561920221407 01 22976562022 40916912023 5132714820238260114 5150844720228260114 623112024

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
DAVID MARTINS - SP351104
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
VICTOR GODOY MARTINS - SP484393
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DE ALBUQUERQUE BARROS PINHEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DE ALBUQUERQUE BARROS PINHEIRO
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
DAVID MARTINS - SP351104
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
VICTOR GODOY MARTINS - SP484393

Documento eletrônico VDA60730297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:01
Código de Controle do Documento: 9f4255b8-f942-469e-97ac-211cf2404dbf

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:01
Código de Controle do Documento: 9f4255b8-f942-469e-97ac-211cf2404dbf